



MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: licitacao@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 - Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL: Nº 01/2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 24/2024.

OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRA, EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, CONSISTENTE NA PINTURA DO PRÉDIO DA QUADRA POLIESPORTIVA MUNICIPAL.

RECORRENTES: CONSTRUCLEAN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LTDA E FACILCON COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - LTDA.

RECORRIDA: COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES.

I - SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes **CONSTRUCLEAN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 45.275.810/0001-99, datado de 04/03/2024 e **FACILCON COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 01.838.478/0001-58, datado de 01/03/2024, contra ato da Comissão Municipal de Licitações, que desclassificou a proposta ofertada pela primeira por desatendimento ao item 7.3.1 (Planilha Orçamentária devidamente assinada pelo responsável técnico da licitante, cujo o nome e número de registro no CREA deverão estar apostos de maneira legível) e inabilitou a segunda por desatendimento ao item 9.2.2. "d" (Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda, da sede ou do domicílio do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei), bem como ao item 9.2.3. "c" (Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta).

A recorrente **CONSTRUCLEAN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LTDA** assevera, em síntese, que apresentou a Planilha Orçamentária exigida no Edital, devidamente assinada pelo proprietário e responsável pela empresa e que o excesso de formalidade exigido não pode culminar na indevida desclassificação.



MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: licitacao@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 - Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP

Por sua vez, a recorrente **FACILCON COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - LTDA**, sustenta, em síntese, que para comprovar o disposto no 9.2.2. "d" pode optar por apresentar a "Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo", que é equivalente a exigida no Edital e está prevista em lei, atestando a regularidade fiscal junto à Fazenda Estadual quanto a débitos inscritos na dívida ativa. Quanto ao desatendimento do item 9.3.2. "c", a recorrente afirma que atendeu ao referido dispositivo solicitado, apresentando toda a documentação prevista, inclusive durante a sessão de abertura do envelope "Habilitação", nada foi levantado pelos licitantes concorrentes ou pela Comissão Julgadora quanto à questão contábil.

A licitante **VINICIUS NOGUEIRA FABRICIO** apresentou contrarrazões aos recursos administrativos, datada de 08/03/2024. No que diz respeito ao recurso interposto pela recorrente **FACILCON**, alega que a certidão requerida no Edital diz respeito a certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual, sendo de suma importância a apresentação de Certidão Negativa de Débitos não inscritos na Dívida Ativa emitida pela Fazenda Estadual, onde a mesma é obrigatória em editais de todo o Estado de São Paulo. Também afirma que a recorrente não apresentou as Notas Explicativas, documento este indispensável e integrante as documentações de demonstrações contábeis para ME/EPP's conforme Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) N.º 1.418/2012 ITG 1000 - Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Prosseguindo, quanto ao recurso interposto pela recorrente **CONSTRUCLEAN**, assevera que a Planilha Orçamentária assinada pelo representante da empresa não atende ao disposto no Edital, motivo pelo qual entende que aceitar documento diverso ao exigido no Edital para fins de habilitação afrontaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

É a síntese do necessário.

II - PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE:

U



MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: licitacao@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 - Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP

Apraz-nos vir à elevada presença desta conceituada empresa, apresentar-lhe as razões de convencimento desta Presidente da Comissão Municipal de Licitações, acerca dos Recursos Administrativos ofertados pelas recorrentes **CONSTRUCLEAN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LTDA** e **FACILCON COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - LTDA**, nos autos do Processo Administrativo nº 24/2024 – Concorrência Eletrônica nº 01/2024, que tem por objeto a execução de obra, em regime de empreitada por preço global, consistente na Pintura do Prédio da Quadra Poliesportiva Municipal.

À análise preliminar cumpre a verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso ofertado, vejamos:

O art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, dispõe sobre os requisitos de admissibilidade para interposição de eventuais recursos administrativos por parte das licitantes, senão vejamos:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à

W



MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: licitacao@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 - Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP

autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º *O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.*

§ 4º **O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.**

§ 5º *Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.” (destaque nosso).*

Corroborando nesse sentido, o item “10” do Edital, dispõe que:

“10.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.2. **O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis**, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

10.3. Quando o recurso apresentado impugnar o **julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:**

10.3.1. a intenção de recorrer deverá ser **manifestada imediatamente**, sob pena de preclusão;

10.3.2. o prazo para apresentação das razões recursais **será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;**

10.3.3. na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

10.4. Os recursos deverão ser encaminhados no e-mail: licitacoes@euclidesdacunha.sp.gov.br, contendo razão social, CNPJ, endereço da empresa, rubricado em todas as folhas e assinado pelo representante legal ou credenciado do licitante, acompanhado de cópia do documento de identificação do signatário e comprovante do poder de representação legal.

10.4.1. O Presidente da Comissão de Licitação não se responsabilizará por memoriais de recursos e contrarrazões endereçados por outras formas, e que, por isso, sejam intempestivos ou não sejam recebidos.

10.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

10.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

10.7. **O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis**, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

W



MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: licitacao@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 - Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP

10.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

10.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

10.10. A decisão final acerca dos recursos interpostos será divulgada no site da Prefeitura (www.euclidesdacunha.sp.gov.br) e encaminhada via e-mails aos interessados.

10.11. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos licitantes para defesa de seus interesses." (destaque nosso).

Da leitura dos dispositivos supratranscritos se deflui que no caso de Concorrência, os licitantes dispõem de apenas uma oportunidade para manifestar o interesse de interpor recursos e que esta se constitui no momento da declaração do vencedor do certame feita na sessão pública para recebimento das propostas, sendo dever das licitantes manifestar, após o término da sessão, sua intenção de interpor recurso, sob pena de preclusão.

No caso em liça, as recorrentes manifestaram o interesse na interposição de recurso imediatamente ao final da sessão, conforme dispõem o item 10.3.1 do Edital.

Ademais, as razões recursais foram encaminhadas dentro do prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data da lavratura da ata, conforme disciplinam os itens 10.2 e 10.3.2 do Edital.

Por sua vez, a licitante **VINICIUS**, também apresentou as suas contrarrazões ao recurso dentro do prazo 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação da interposição do recurso, em simetria com o disposto no item 10.7 do Edital.

Desta forma, tanto os recursos ofertados pelas recorrentes **CONSTRUCLEAN** e **FACILCON**, quanto as contrarrazões apresentadas pela licitante **VINICIUS**, devem ser conhecidos por atender aos requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual passa-se às análises das peças recursais.

III – DO MÉRITO RECURSAL:

Como é sabido, a Administração Pública é regida por princípios básicos e elementares, que devem constar, necessária e obrigatoriamente de todos os atos da atividade pública, sob pena de ineficácia, invalidade e nulidade.



MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: licitacao@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 - Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP

O artigo 37 da Carta Política Brasileira, assim expressa:

*“Art. 37 – A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, no seguinte: (destaque nosso).*

A Lei Federal nº 14.133/2021 também veicula um conjunto de princípios, consagrados explicitamente no art. 3º, *in verbis*:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”* (destaque nosso).

O artigo 9º da sobredita Lei ainda disciplina:

*“Art. 9º **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos**, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar**, situações que:*

*a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.” (destaque nosso).

Destarte, considera-se o Edital instrumento normativo da licitação, na medida em que impõe à Administração e ao licitante a observância objetiva das normas contidas em seu texto, vez que regulamenta as condições específicas do certame.

W



MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: licitacao@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 - Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP

Sobre o Princípio da Vinculação ao Edital, o festejado Mestre Hely Lopes Meirelles, em sua célebre obra “Direito Administrativo Brasileiro”, 36ª. Edição, às fls. 285, ensina que:

*“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou, admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).”** (destaque nosso).*

No caso em exame, também deve-se reconhecer o poder discricionário do agente público na elaboração do Edital, permitindo-lhe definir o objeto e demais elementos da licitação às reais necessidades e contingências, a fim de atender de modo eficaz ao interesse público.

Se valendo dessa discricionariedade a Administração Pública elaborou e deflagrou o Edital da Concorrência Presencial nº 01/2024, fazendo por prever no subitem “8.19” as hipóteses de desclassificação da proposta vencedora e nos subitens “9.2.1” à 9.2.5”, o rol de documentos de regularidade jurídica, fiscal, social, trabalhista, qualificação econômico-financeira e técnica, necessários à habilitação da licitante vencedora.

Pois bem! Feita a digressão voltamos ao ponto.

a) Da desclassificação da proposta da recorrente CONSTRUCLEAN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LTDA

Conforme asseverado acima, no âmbito do Processo Licitatório, um dos princípios primordiais é o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a partir do cumprimento dele, temos o cumprimento reflexo dos demais princípios basilares da Administração Pública.

Diante disso, destacamos a redação do subitem “7.3” do Edital, que dispõe sobre a apresentação das propostas:

“7.3. A Proposta deverá ser instruída com os seguintes documentos complementares:

7.3.1. Planilha Orçamentária devidamente assinada pelo responsável técnico da licitante, cujo nome e número de registro no CREA deverão estar apostos de maneira legível, conforme modelo constante do Anexo III;

7.3.2. Cronograma Físico-Financeiro, devidamente assinado pelo responsável técnico da licitante, cujo nome e número de



MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: licitacao@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 - Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP

registro no CREA deverão estar apostos de maneira legível, conforme modelo constante do Anexo IV;

7.3.3. Demonstrativo de composição dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI);

7.3.4. Demonstrativo dos Encargos Sociais.

(...) (destaque nosso).

A par disso, destaca-se que tais exigências foram disciplinadas em conformidade com a Lei Federal nº 5.194/1966, artigos 6º ao 8º, que regula o exercício das profissões de engenheiro e do engenheiro agrônomo e da outras providências. Vejamos:

“Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.” (destaque nosso).

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.” (destaque nosso).

“Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e



MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: licitacao@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 - Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP

registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.” (destaque nosso).

Portanto, observa-se que as atividades de planejamento ou projeto de obra, que inclui a elaboração da Planilha Orçamentária e demais peças técnicas, só podem ser exercidas por pessoas físicas legalmente habilitadas “engenheiros”. Trata-se de condição obrigatória para aceitação da proposta comercial de preço, sendo ela referente a obra pública ou privada, não podendo a Comissão Municipal de Licitações afastar-se dessa exigência.

No que diz respeito aos procedimentos necessários para o processamento e julgamento das propostas, cumpre trazer à baila os artigos 17 e 59 da Lei Federal nº 14.133/2021. Vejamos:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

*III - **de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;***

*IV - **de julgamento;***

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

(...)” (destaque nosso).

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

*I - **contiverem vícios insanáveis;***

*II - **não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;***

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

*V - **apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.***

(...)” (destaque nosso).

No mesmo sentido, temos o subitem “8.19” do Edital , *in verbis:*

“8.19. Será desclassificada a proposta vencedora que:

8.19.1. *contiver vícios insanáveis;*

8.19.2. *não obedecer às especificações técnicas contidas no Projeto Básico (Anexo I), Memorial Descritivo (Anexo II), Planilha Orçamentária (Anexo III), e Cronograma Físico-Financeiro (Anexo IV);*

W



MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: licitacao@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 - Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP

- 8.19.3. *apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;*
- 8.19.4. *não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*
- 8.19.5. **apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável. (...)** (destaque nosso).

Desta forma, pode-se facilmente concluir que a Comissão Municipal de Licitações agiu acertadamente ao desclassificar a recorrente do certame, tendo em vista o não cumprimento das exigências disciplinadas na legislação vigente e no Edital, consistentes na ausência de assinatura do responsável técnico da licitante na Planilha Orçamentária.

A bem da verdade, a recorrente apresentou uma proposta de preços incompleta, ausente dos requisitos essenciais para a sua aceitabilidade.

A diligência, nesse caso, traria ao certame um fato novo, sendo que a legislação de regência¹ e o Edital² veda a inclusão posterior de qualquer documento que deveria constar originalmente na proposta, como no caso, a juntada de nova Planilha Orçamentária assinada pelo responsável técnico da licitante.

Nesse passo, concluímos temos que, aceitar a proposta da recorrente **CONSTRUCLEAN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LTDA**, com um vício decorrente de sua omissão, fere completamente os princípios básico de toda licitação, quais sejam: da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

¹ Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas..

² 9.9. Após a abertura do Envelope nº 2 - Habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência,

para:

9.9.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

9.9.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.



MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: licitacao@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 - Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP

b) Da inabilitação da recorrente FACILCON COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - LTDA

b.1) Descumprimento da exigência do subitem 9.2.2. "d" (Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda, da sede ou do domicílio do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei).

O subitem 9.2.2 "d" do Edital, exigiu a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Estadual, ou seja, os Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, sendo a Certidão exigida de maior valia, pois é neste documento que constam todos os débitos da empresa.

Passado o período de inadimplência, a dívida passa a ser inscrita na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, ou seja, de qualquer forma sempre irá constar débitos (quando consultados) na Certidão Negativa de Débitos Estadual, emitida pela Secretária da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, motivo pelo qual o referido documento é exigido.

Ocorre que a Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo (CRDA), emitida pela Procuradoria Geral do Estado - Procuradoria da Dívida Ativa, apresentada pela recorrente, por si só, não é motivo para sua habilitação. Isto se dá em razão de que a Administração Pública, conforme os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, cabe fazer aquilo que a Lei lhe autoriza, e que em momento algum existe na legislação a permissibilidade de tal documento. *"Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe."*

Nesse sentido, vale dizer que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 68, em nenhum momento faz a exigência específica da certidão pela qual a requerente foi inabilitada. Vejamos:

*"Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:
I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);*

4



MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: licitacao@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 - Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

(...) (destaque nosso).

Desse modo, tem-se como correta a inabilitação da recorrente pela ausência da apresentação da Certidão Negativa de Débitos Estadual, emitida pela Secretária da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo.

Nesse passo, concluímos temos que, aceitar a Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo (CRDA), emitida pela Procuradoria Geral do Estado – Procuradoria da Dívida Ativa, apresentada pela recorrente **FACILCON COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – LTDA**, fere completamente os princípios básico de toda licitação, quais sejam: da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

b.2) Descumprimento da exigência do subitem 9.2.3. “c” (Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta).

O subitem 9.2.2 “c” do Edital, exigiu a apresentação do Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser



MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: licitacao@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 - Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP

atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

Ocorre que, a recorrente não apresentou o Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais como exige o Edital (2022 e 2023), mas apenas e tão somente dos exercícios de 2021 e 2022.

Não há nenhuma disposição no Edital ou na Lei que preveja a dispensa da referida documentação.

Ademais, trata-se de exigência que decorre do disposto no artigo 69, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

*I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
(...)” (destaque nosso).*

Portanto, concluímos temos que, aceitas os Balanços Patrimoniais e Demonstrações Contábeis dos exercício de 2021 e 2022, apresentados pela recorrente **FACILCON COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - LTDA**, fere completamente os princípios básico de toda licitação, quais sejam: da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

IV – DA DECISÃO FINAL:

Face ao exposto, esta Presidente da Comissão Municipal de Licitações, amparada nos dispositivos encartados na Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, bem como no Edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2024 e demais normas aplicáveis à espécie, **RESOLVE** conhecer os recursos apresentados tempestivamente pelas recorrentes, e no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão anteriormente proferida que desclassificou a proposta ofertada pela licitante **CONSTRUCLEAN**



MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: licitacao@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 - Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LTDA por desatendimento ao item 7.3.1 (Planilha Orçamentária devidamente assinada pelo responsável técnico da licitante, cujo o nome e número de registro no CREA deverão estar apostos de maneira legível) e inabilitou a licitante **FACILCON COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – LTDA** por desatendimento ao item 9.2.2. “d” (Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda, da sede ou do domicílio do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei), bem como ao item 9.2.3. “c” (Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta).

Remeta-se o presente recurso para fins de apreciação da Autoridade Superior, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento dos autos, em atendimento ao disposto no § 2º do artigo 165, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Euclides da Cunha Paulista/SP, em 13 de março de
2024.

Valéria de Souza

VALÉRIA DE SOUZA

Presidente da Comissão Municipal de Licitações